SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARTA ROGATÓRIA Nº 15137 - EX (2019/0370579-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUIZO LOCAL CRIMINAL DE LOULÉ - JUIZ 3
INTERES. : ODILON PROFETA DE SA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça portuguesa solicita que o interessado, condenado pelo "crime de homicídio por negligência e de um crime ofensa à integridade física por negligência grave", seja intimado do despacho para proceder ao pagamento da pena de multa, sob pena de execução ou, caso não haja bens penhoráveis, seja a multa eventualmente convertida em prisão subsidiária (fls. 12-13).

A intimação prévia foi efetivada, conforme os documentos postais de fls. 23-24.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, requereu, preliminarmente, que o interessado seja intimado por oficial de justiça; no mérito, que seja negado o pedido de concessão do *exequatur* pois, segundo aduz, não foi comprovada a regular citação do interessado no processo estrangeiro (fls. 27-29).

O Ministério Público Federal opinou pela devolução do processo à origem, visto que foi cumprida a diligência rogada (fl. 35).

É o relatório. Decido.

O pedido de citação pessoal do interessado, formulado pela Defensoria Pública da União, não merece acolhida.

Na fase de intimação prévia, é enviada à parte interessada cópia integral da comissão. Conforme se verifica, o interessado assinou, de próprio punho, o aviso de recebimento, o que leva à conclusão de que tomou conhecimento inequívoco de todos os termos da rogatória em questão, finalidade da citação pessoal quando for frustrada a intimação prévia. Ademais, o STJ entende que, somente nos casos das ações de estado, deve-se proceder à citação pessoal mediante oficial de Justiça.

Registre-se que a suposta ausência de comprovação de citação válida no processo estrangeiro

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24984634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2020 17:17:06
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 480d7ffe-493f-453e-85df-48da9a976296

é questão concernente ao mérito da demanda em curso no Juízo rogante, transcendendo os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do RISTJ, o que impede seu exame pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o art. 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Diante do êxito na intimação pessoal da parte interessada fls. 23-24, **considero consumado o objeto da comissão**, sendo desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal

Assim, com fundamento no art. 216-X do RISTJ, **determino a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24984634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2020 17:17:06
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 480d7ffe-493f-453e-85df-48da9a976296